



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

20367-7



Ofício nº 1746/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 22 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0710/2021, encaminho a Informação nº 03/2021, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), o Parecer nº 510/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício nº 0464/GAB/DGPC/2021, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0284.5/2021, que "Institui o Alerta de Resgate Emergencial (ARE), no âmbito do Estado de Santa Catarina, voltado ao resgate de crianças e aos adolescentes desaparecidos".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
106º	Sessão de 26/10/21
Anexar a(o) PL 284/21	
Diligência	
Secretário	

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21 558
Delegação de competência

OF 1746_PL_0284_5_21_PGE_PCSC_PMSC_enc
SCC 15422/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4 600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
ESTADO MAIOR GERAL
COORDENADORIA ESTADUAL DOS PROGRAMAS PREVENTIVOS
INSTITUCIONAIS**



**INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 03/PROGRAMAS PREVENTIVOS
INSTITUCIONAIS/EMG/PMSC/2021**

Referência: Projeto de Lei Estadual Nº 0284.5/2021 (segundo os SGPe nº SCC 00015472/2021)

INTRODUÇÃO

Chegou para esta Coordenadoria Estadual dos Programas Preventivos Institucionais da PMSC a determinação, pelo Sr. Coronel PM Chefe do Estado Maior Geral da PMSC, de elaborar a presente Informação Técnica do Projeto de Lei Estadual Nº 0284.5/2021 (segundo segundo os SGPe nº SCC 00015472/2021), que versa acerca de um programa intitulado “Alerta de Resgate Emergencial” (ARE). Este, em suma, pretende criar uma rede de alerta de crianças e adolescentes desaparecidos, a fim de poder localizá-las mais rapidamente.

Assim, no que incumbiria dentro deste projeto de lei ao programa SOS Desaparecidos, à luz da legislação pátria e normas internas da corporação, passo a tecer o presente parecer.

2. Do Projeto de Lei Estadual nº 0284.5/2021

De início, discorro acerca do que incumbiria ou afetaria a atuação da PMSC, através do SOS Desaparecidos, segundo esta proposição legislativa em comento.

- a) em seu artigo 1º, dispõe acerca de se dar emergencial divulgação aos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
ESTADO MAIOR GERAL
COORDENADORIA ESTADUAL DOS PROGRAMAS PREVENTIVOS
INSTITUCIONAIS**



- b) O art. 2º, por seu turno, delimita os meios para ser feita esta publicação;
- c) O art. 3º constam os dados que deverão constar na divulgação dos casos;
- d) O art. 4º aponta o que é pessoa desaparecida;
- e) Art. 5º prevê o que deve constar no Boletim de Ocorrência (BO) do desaparecido;
- f) Art. 6º assevera de possíveis parcerias para os fins do PL.

A fim de melhor compreender o tema, cito abaixo, em comparação ao acima mencionado, a legislação atinente ao registro de pessoas desaparecidas, especialmente crianças e adolescentes.

3. Da Constituição Federal de 1988:

Sem muitos devaneios, o artigo 227 menciona que as crianças e adolescentes devem ter absoluta prioridade no atendimento, preservando-se por completo seus direitos.

Quanto às polícias militares, cabe a elas a preservação da ordem pública, conforme art. 144. Nesta atribuição estão a repressão, quando a desordem já impera, havendo a necessária e imediata intervenção da polícia militar e, também, a prevenção sobre os delitos, com ações destinadas a antecipá-los (ASSIS, 2005, p.34)¹.

Nessa lógica, o Decreto-Lei Federal Nº 667, de 2 de julho de 1969, em seu art. 3º, recepcionado pela Magna Carta, assevera:

[...] b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem; c) atuar de maneira repressiva, em caso de

¹ Texto semelhante previsto no art. 107 da Constituição do Estado de Santa Catarina, inciso II (disponível em: http://www.alesc.sc.gov.br/sites/default/files/CESC_2021_-_80_emds.pdf. Acesso em: 10Maio21).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
ESTADO MAIOR GERAL
COORDENADORIA ESTADUAL DOS PROGRAMAS PREVENTIVOS
INSTITUCIONAIS**



perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas; [...]. (BRASIL, 1969, art. 3º, grifei).

Logo, as missões constitucionais das polícias militares são muito diversificadas, mas, por força dela e de outras leis, limitadas ao que assegura a demais entidades do Estado e poderes legalmente constituídos.

4. Do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Com previsão semelhante ao art. 227 da CF, o ECA prevê a absoluta prioridade dos casos que tenham o envolvimento de crianças e adolescentes (art. 4º).

O art. 17 versa ainda sobre o direito fundamental de não exposição da imagem e, em complemento, o art. 18 fala sobre a não exposição vexatória.

Já o art. 87, inciso IV, dispõe acerca da política de atendimento relativo aos casos de crianças e adolescentes desaparecidos e sua localização

Aliado a estes, o art. 208, §2º, versa sobre a investigação destes desaparecidos.

5. Da Lei Federal Nº 13.812, de 16 de março de 2019

A presente Lei dispõe acerca da política nacional e cadastro de desaparecidos. Para fins do presente projeto de lei, destaco os seguintes artigos:

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - pessoa desaparecida: todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas;

II - criança ou adolescente desaparecido: toda pessoa desaparecida menor de 18 (dezoito) anos;

(...);



**ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
ESTADO MAIOR GERAL
COORDENADORIA ESTADUAL DOS PROGRAMAS PREVENTIVOS
INSTITUCIONAIS**



IV - autoridade central estadual: órgão responsável pela consolidação das informações em nível estadual, pela definição das diretrizes da investigação de pessoas desaparecidas em âmbito estadual e pela coordenação das ações de cooperação operacional entre os órgãos de segurança pública;

(...).

Art. 3º A busca e a localização de pessoas desaparecidas são consideradas prioridade com caráter de urgência pelo poder público e devem ser realizadas preferencialmente por órgãos investigativos especializados, sendo obrigatória a cooperação operacional por meio de cadastro nacional, incluídos órgãos de segurança pública e outras entidades que venham a intervir nesses casos.

Art. 4º No cumprimento do disposto no art. 3º desta Lei, o poder público observará as seguintes diretrizes:

(...);

IV - desenvolvimento de sistema de informações, transferência de dados e **comunicação em rede entre os diversos órgãos envolvidos, principalmente os de segurança pública, de modo a agilizar a divulgação dos desaparecimentos e a contribuir com as investigações**, a busca e a localização de pessoas desaparecidas;

V - disponibilização e divulgação, na internet, nos diversos meios de comunicação e em outros meios, de informações que contenham dados básicos das pessoas desaparecidas;

(...).

Art. 8º Ao ser comunicada sobre o desaparecimento de uma pessoa, a autoridade do órgão de segurança pública, em observância às diretrizes elaboradas pela autoridade central, adotará todas as providências visando à sua localização, comunicará o fato às demais autoridades competentes e incluirá as informações no cadastro de que trata o art. 5º desta Lei.

(...).

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no § 2º do art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nos casos em que a autoridade policial verificar a existência de qualquer indício de vulnerabilidade da pessoa desaparecida.

§ 3º O desaparecimento de criança ou adolescente será comunicado ao Conselho Tutelar.

(...).

Art. 12. O poder público envidará esforços para celebrar convênios com emissoras de rádio e televisão para a transmissão de alertas urgentes sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes, observados os seguintes critérios:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
ESTADO MAIOR GERAL
COORDENADORIA ESTADUAL DOS PROGRAMAS PREVENTIVOS
INSTITUCIONAIS**



I - confirmação do desaparecimento pelo órgão de segurança pública competente;

II - evidência de que a vida ou a integridade física da criança ou do adolescente desaparecido está em risco;

III - descrição detalhada da criança ou do adolescente desaparecido, bem como do suspeito ou do veículo envolvido no ato.

§ 1º A transmissão de alertas restringir-se-á aos casos em que houver informações suficientes para a identificação e a localização da criança ou do adolescente desaparecido ou do suspeito.

§ 2º O alerta de que trata o caput deste artigo não será utilizado quando a difusão da mensagem puder implicar aumento do risco para a criança ou o adolescente desaparecido ou comprometer as investigações em curso.

§ 3º O convênio referido no caput deste artigo pode ser celebrado, ainda, com empresas de transporte e organizações não governamentais.

§ 4º A autoridade central federal e as autoridades centrais estaduais definirão os agentes responsáveis pela emissão do alerta.

Art. 13. O poder público também poderá promover, mediante convênio com órgãos de comunicação social e outros entes privados, a divulgação de informações e imagens de pessoas desaparecidas ainda que não haja evidência de risco à vida ou à integridade física dessas pessoas.

Parágrafo único. A divulgação de informações e imagens de que trata o caput deste artigo será feita mediante prévia autorização dos pais ou do responsável, no caso de crianças ou adolescentes desaparecidos, e, no caso de adultos desaparecidos, quando houver indícios da prática de infração penal. (grifei).

6. Da Portaria Nº 1029/PMSC/2012

Esta portaria cria o programa SOS Desaparecidos da PMSC, o qual tem como missões o primeiro atendimento ao caso de desaparecidos, sua busca e localização (art. 1º), através da coordenação estadual com uma equipe especializada (art. 2º), que dará prioridade no caso do atendimento de crianças e adolescentes (art. 3º). Fará também a devida publicidade aos casos que chegam para a PMSC (art. 4º, IV).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
ESTADO MAIOR GERAL
COORDENADORIA ESTADUAL DOS PROGRAMAS PREVENTIVOS
INSTITUCIONAIS**



CONCLUSÃO

Pelo tudo acima apresentado, no que tange à atuação da PMSC através do SOS desaparecidos, o **Projeto de Lei Estadual nº nº 0284.5/2021, S.M.J.**, por mais que seja muito salutar a proposta, **deve ser VETADO**, pelo fato de não haver interesse público em sua proposta, uma vez já haver a Lei Federal Nº 13.812, de 16 de março de 2019, que disciplina a questão com mais riqueza de detalhes e respeitando os direitos de imagem e exposição de crianças e adolescentes que merecem especial atenção, conforme a CF e ECA outrora mencionados.

Era o breve parecer.

Florianópolis, 20 de agosto de 2021.

Ricardo Silva de Sousa
Major PM
Coordenador Estadual dos Programas Preventivos Institucionais da PMSC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2DR48X5E**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO SILVA DE SOUSA (CPF: 010.XXX.410-XX) em 20/08/2021 às 15:55:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/07/2018 - 17:44:49 e válido até 20/07/2118 - 17:44:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDcyXzE1NDg0XzlwMjFfMkRSNDhYNUU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015472/2021** e o código **2DR48X5E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO GERAL



Despacho n.º 268/Gab-CmtG/2021

(Ref SGP-e SCC 15472/2021)

1. Acolho a manifestação do Estado-Maior Geral, exarada através da Informação Técnica nº 03/Programas Preventivos Institucionais/EMG/PMSC/2021 (págs 17-22 dos autos), entendendo que o Projeto de Lei nº 0284.5/2021, que "Institui o Alerta de Resgate Emergencial (ARE), no âmbito do Estado de Santa Catarina, voltado ao resgate de crianças e aos adolescentes desaparecidos", em que pese a relevância do tema, **não atende ao interesse público**, uma vez já haver a Lei Federal nº 13.812, de 16 de março de 2019, que disciplina a questão com mais riqueza de detalhes, respeitando os direitos de imagem e exposição de crianças e adolescentes, que merecem especial atenção, conforme preconizam a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Assim sendo, opina-se pela **não aprovação** do projeto proposto.

3. Restituam-se os autos à Casa Civil.

Assinado digitalmente

DIONEI TONET – Cel PM
Comandante-Geral da PMSC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I11A5FJ2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIONEI TONET (CPF: 566.XXX.689-XX) em 24/08/2021 às 12:13:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:44:35 e válido até 30/03/2118 - 12:44:35.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDcyXzE1NDg0XzlwMjFfSTExQTVGSjl=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015472/2021** e o código **I11A5FJ2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA



INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 601/2021

Protocolo: SCC 15470/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0284.5/2021, que “Institui o Alerta de Resgate Emergencial (ARE), no âmbito do Estado de Santa Catarina, voltado ao resgate de crianças e adolescentes desaparecidos”

Excelentíssimo Senhor Coordenador,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0284.5/2021, que “Institui o Alerta de Resgate Emergencial (ARE), no âmbito do Estado de Santa Catarina, voltado ao resgate de crianças e adolescentes desaparecidos”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, endereçado à Delegacia-Geral da Polícia Civil, para exame e manifestação.

De acordo com o autor do projeto, a proposta objetiva, em suma, instituir medida que auxilie no resgate de crianças e adolescentes desaparecidos, com a parceria e utilização de emissoras de TV e rádio, serviço de mensagens instantâneas e redes sociais para dar agilidade às investigações policiais.

Impende registrar que há projeto semelhante tramitando no Senado Federal, assim como em Assembleias Legislativas de outros Estados.

Compulsando o Projeto de Lei em questão esta assessoria não vislumbra nenhum óbice na aprovação do que prevê, acreditando ainda que a proposta vai ao encontro do interesse público.

O assunto estudado está afeto à sumária interpretação de texto legal, destituído de qualquer análise jurídica aprofundada ou que demande análise probatória e inserido na seara e esfera de atribuições do Delegado-Geral da Polícia Civil, em razão do artigo 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina, do Estatuto da Polícia Civil, do art. 80 da LC 453/09 e do parágrafo único do art. 43 da LC 741/2019, pelo que a presente Informação Técnica instrui à decisão superior.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR.
Florianópolis/SC, data conforme assinatura digital.

Assinado Digitalmente

Wilter Domingues
Matrícula 262.703-5
Assessor de Gabinete

Despacho

De acordo.

Assinado Digitalmente

Ricardo Lemos Thomé
Coordenador Jurídico
OAB/SC nº 51.687



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J918UJE6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

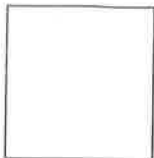


WILTER DOMINGUES (CPF: 773.XXX.769-XX) em 30/08/2021 às 18:34:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:59 e válido até 13/07/2118 - 15:16:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDcwXzE1NDgyXzlwMjFfSjJkxOFVKRTY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015470/2021** e o código **J918UJE6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Ofício nº 0464/GAB/DGPC/2021

Florianópolis, 31 de agosto de 2021



Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 1388/CC-DIAL-GEMAT, solicitando parecer a respeito do Projeto de Lei n. 0284.5/2021, que institui o Alerta de Resgate Emergencial (ARE), voltado para o resgate de crianças e adolescentes desaparecidos, encaminhado para conhecimento a Informação Técnica nº 601/2021, prestada pela Assessoria Jurídica da Polícia Civil, às fls. 04.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente)
Paulo Norberto Koerich
Delegado-Geral da Polícia Civil

Ao Senhor
WILLIAN DE SOUZA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis - SC

/ago (SCC 15470/2021)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K6M9X8L9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO NORBERTO KOERICH (CPF: 580.XXX.219-XX) em 31/08/2021 às 15:00:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:57:04 e válido até 13/07/2118 - 14:57:04.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDcwXzE1NDgyXzlwMjFfSzZNOVg4TDk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015470/2021** e o código **K6M9X8L9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 510/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15468/2021

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei n. 0284.50/202.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)



Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 284.5/2021 que "Institui o Alerta de Resgate Emergencial (ARE), no âmbito do Estado de Santa Catarina, voltado ao resgate de crianças e aos adolescentes desaparecidos". Competência legislativa concorrente não cumulativa. Proteção à infância (art. 24, XV, da CRFB e art. 10, XV, da CESC). Competência complementar do Estado (art. 24, §§2º e 3º, da CRFB e art. 10, §1º, da CESC). Ausência de invasão à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CRFB e art. 50, §2º, da CESC). Legitimidade legislativa parlamentar (art. 48 c/c art. 61, *caput*, da CRFB; art. 39 c/c art. 50, *caput*, da CESC). Norma Geral da União - Lei Federal nº 13.812/2019 que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Critérios para a transmissão de alertas urgentes (arts. 12 e 13 da Lei Federal nº 13.812/2019). Normatização suplementar por lei estadual que não pode desrespeitar lei nacional que estabelece bases e diretrizes, sob pena de inconstitucionalidade formal orgânica.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício n.º 1387/CC-DIAL-GEMAT, datado de 19 de agosto de 2021, firmado pelo Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, o Chefe da Casa Civil solicita "o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0284.5/2021, que "Institui o Alerta de Resgate Emergencial (ARE), no âmbito do Estado de Santa Catarina, voltado ao resgate de crianças e aos adolescentes desaparecidos".

Gize-se que a Casa Civil, de forma expressa, provoca manifestação jurídica desta Procuradoria-Geral do Estado (PGE) apenas no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria trazia à baila.

A proposição possui a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Alerta de Resgate Emergencial (ARE), voltado, especificamente, à ampla divulgação, em caráter



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



emergencial, de crianças e adolescentes menores de 18 anos desaparecidos.

Art. 2º O Alerta de Resgate Emergencial visa promover agilidade no processo de recuperação de crianças e adolescentes desaparecidos, por meio de divulgação em:

- I - emissoras de rádio e televisão;
- II - serviços de mensagens instantâneas; e
- III - redes sociais.

Art. 3º As plataformas de comunicação deverão divulgar as seguintes informações de identificação do menor:

- 1 - nome completo;
- II - idade;
- II - fotografia recente; e
- IV - última localização.

Art. 4º Considera-se desaparecido, para os fins desta Lei, o menor de 18 anos cujo paradeiro seja desconhecido e que não mantiver qualquer tipo de contato com a família pelo período mínimo de 12 (doze) horas.

Art. 5º Para que o ARE seja acionado, o pai ou responsável deverá comunicar o desaparecimento do menor e realizar um boletim de ocorrência, com a apresentação da certidão de nascimento ou carteira de identidade da criança ou adolescente, em Delegacia de Polícia próxima de seu domicílio.

Art. 6º O poder público, a seu critério, poderá estabelecer parcerias e convênios com a iniciativa privada com a propósito de viabilizar a divulgação de que trata o art. 1º deste Projeto de Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Depreende-se da justificativa do Senhor Parlamentar proponente:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir medida que auxilie no resgate de crianças e adolescentes desaparecidos, com a parceria e utilização de emissoras de TV e rádio, serviço de mensagens instantâneas e redes sociais para dar agilidade às investigações policiais.

Sabe-se que as primeiras 72 horas são importantíssimas para que os investigadores possam encontrar pistas concretas de desaparecidos, antes que a memória das possíveis testemunhas se perca, já que, na medida em que o tempo passa, as informações ficam cada vez mais desconexas daquelas coletadas inicialmente [...].

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Insta consignar, *ab initio*, que o art. 19, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014¹, determina a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo pela Consultoria Jurídica, razão pela qual a presente manifestação limitar-se-á a perscrutar a (i) legalidade e a (in) constitucionalidade do Projeto de Lei, nem seus aspectos formal e material.

¹ Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – (...)

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Destaca-se que incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O pedido de diligência feito pela Assembleia Estadual de Santa Catarina (ALESC), por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

[...]

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Fixadas tais premissas, adentra-se à análise da (in)compatibilidade da Proposição com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e a Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC)

O projeto de lei acima referido busca criar um sistema público de auxílio à busca de crianças e adolescentes desaparecidos, através da emissão de alertas de urgência, de modo que as pessoas possam comunicar às autoridades públicas quaisquer situações suspeitas que possam presenciar.

Prima facie, não há violação à repartição de competências legislativas e administrativas estabelecida na Carta Magna Federal, já que a matéria tratada no projeto de lei não está dentre aquelas de competência privativa da União (arts. 21 e 22 da CRFB).

Cediço que o regramento constitucional de divisão das competências administrativas estabeleceu poderes remanescentes aos Estados (art. 25, §1º, CRFB)²:

Aos Estados-membros são reservadas as competências administrativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição, ou seja, cabem na área administrativa privativamente ao Estado todas as competências que não forem da União (CF, art. 21), dos municípios (CF, art. 30) e comuns (CF, art. 23). É a chamada *competência remanescente* dos Estados-membros, técnica clássica adotada originariamente pela Constituição norte-americana e por todas as Constituições brasileiras, desde a República, e que presumia o benefício e a preservação de autonomia destes em relação à União, uma vez que a regra é o governo dos Estados, a exceção o Governo Federal, pois o poder reservado ao governo local é mais extenso, por ser indefinido e decorrer da soberania do povo, enquanto o poder geral é limitado e se compõe de certo modo de exceções taxativas.

Já na distribuição das competências legislativas, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) estabeleceu, em seu art. 24, as matérias nas quais a União regulamenta de forma geral e os Estados e Distrito Federal legislam de forma suplementar.

A doutrina, sobre a competência suplementar dos Estados e do Distrito Federal, fixa uma divisão, criando duas espécies³:

[...] *competência complementar e competência supletiva*. A primeira dependerá de prévia existência de lei federal a ser especificada pelos Estados-membros e

² Moraes, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 318.

³ Moraes, Alexandre. **Direito constitucional**. p. 326.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Distrito Federal. Por sua vez, a segunda aparecerá em virtude da inércia da União em editar a lei federal, quando então os Estados e o Distrito Federal, temporariamente, aquisição *competência plena* tanto para a edição das normas de caráter geral, quanto pra normas específicas (CF, art. 24, §§3º e 4º).

Segundo o inciso XV do art. 24 da Constituição Federal, a proteção à infância e juventude é matéria abarcada pela competência concorrente. O dispositivo é disciplinado, pelo Princípio da Simetria, normativamente, no art. 10, XV, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Pontua-se que a atuação legislativa concorrente é norteadada pelo Princípio da Predominância do Interesse, possuindo a União o interesse geral e os Estados-membros colocando-se com predominância do interesse regional (art. 24, §§1º e 2º, da CRFB e art. 10, §1º da CESC).

Moraes⁴ traz a seguinte lição:

A Constituição brasileira adotou a *competência concorrente não cumulativa ou vertical*, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada *competência suplementar* dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, §2º).

Às normas gerais da União, compete aos Estados-membros e Distrito Federal adequar a sua legislação, conforme peculiaridades locais, lhes sendo vedado contrariar lei federal já existente que regulamenta matéria a ser normatizada na seara estadual.

Pois bem, no âmbito de sua competência para normas gerais, a União editou, no ano de 2019, a Lei Federal nº 13.812, que "Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)".

A r. lei federal estabelece, em seu art. 12, os critérios para a transmissão de alertas urgentes nos caso de evidente risco de vida ou de integridade física da criança ou do adolescente desaparecido, e que também necessitam ser observados pelos Estados no exercício de sua competência suplementar, a saber:

Art. 12. O poder público envidará esforços para celebrar convênios com emissoras de rádio e televisão para a **transmissão de alertas urgentes sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes, observados os seguintes critérios:**

I - **confirmação do desaparecimento pelo órgão de segurança pública competente;**

II - evidência de que a vida ou a integridade física da criança ou do adolescente desaparecido está em risco;

III - descrição detalhada da criança ou do adolescente desaparecido, bem como do suspeito ou do veículo envolvido no ato.

§ 1º A transmissão de alertas restringir-se-á aos casos em que houver informações suficientes para a identificação e a localização da criança ou do adolescente desaparecido ou do suspeito.

§ 2º O alerta de que trata o caput deste artigo **não será utilizado quando a difusão da mensagem puder implicar aumento do risco para a criança ou o adolescente desaparecido ou comprometer as investigações em curso.**

§ 3º O convênio referido no caput deste artigo pode ser celebrado, ainda, com

⁴ Moraes, Alexandre. *Direito constitucional*. p. 326.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



empresas de transporte e organizações não governamentais.

§ 4º A autoridade central federal e as autoridades centrais estaduais definirão os agentes responsáveis pela emissão do alerta. (sem grifos no original)

Já o art. 13 da lei federal contempla o permissivo legal para a divulgação de informações e imagens de pessoas desaparecidas, mesmo que não exista evidente risco à vida ou integridade física destas:

Art. 13. O poder público também poderá promover, mediante convênio com órgãos de comunicação social e outros entes privados, a divulgação de informações e imagens de pessoas desaparecidas ainda que não haja evidência de risco à vida ou à integridade física dessas pessoas.

Parágrafo único. **A divulgação de informações e imagens de que trata o caput deste artigo será feita mediante prévia autorização dos pais ou do responsável, no caso de crianças ou adolescentes desaparecidos**, e, no caso de adultos desaparecidos, quando houver indícios da prática de infração penal. (sem grifos no original)

Nesta seara, inobstante a possibilidade do Estado regular de forma mais específica a questão do desaparecimento de crianças e adolescentes, dentro de suas peculiaridades regionais, pois atua dentro do permissivo que a Constituição Federal lhe concede, no ponto que diz respeito aos requisitos a serem preenchidos para que o alerta emergencial seja acionado, o projeto de lei apresenta um pequeno descompasso com a Lei Federal nº 13.812/2019. Explica-se.

Conforme visto acima, a redação do art. 12 da norma geral federal preceitua que o desaparecimento da criança ou adolescente em risco de vida ou de sua integridade, deve ser confirmado pelo órgão de segurança ante que seja acionado o alerta emergencial. Ainda, imbuído de cautela, o legislador federal regrou que no caso da difusão de mensagem de alerta poder ensejar o aumento do risco para a criança ou o adolescente desaparecido ou, ainda, comprometer as investigações em curso, então não será utilizado (art. 12, §2º).

Por fim, no art. 13, parágrafo único, da Lei nº 13.812/2019, observa-se imposição de "prévia autorização dos pais ou do responsável, no caso de crianças ou adolescentes desaparecidos", para que se possa divulgar as pertinentes informações e imagens.

O que se vê, portanto, é que a lei federal atuou cuidadosamente para preservar a vida e a integridade física e psíquica da criança e do adolescente.

Já o projeto de lei estadual não observa estes requisitos, razão pela qual, a sua redação original, se não for adequada aos ditames da lei nacional, culminará numa inconstitucionalidade formal orgânica, por contrariar normal geral federal (art. 24, §§1º e 2º da CRFB).

"A inconstitucionalidade orgânica decorre do vício de incompetência do órgão de onde provém o ato normativo"⁵.

Destarte, neste espeque, a proposição legislativa contraria a lei federal que fixa normas gerais para a matéria. Se o entendimento do parlamento estadual for pelo prosseguimento de seu tramite legislativo, deve ajustar-se aos critérios fixados nos arts. 12 e 13 da Lei nº 13.812/2019, na forma como determina o já exaustivamente citado art. 24, §2º, da Magna Carta.

Outrossim, não há invasão das atribuições do Chefe do Poder Executivo, preconizadas taxativamente no art. 61, §1º da Constituição Federal e no art. 50, §2º da Constituição do Estado

⁵ Da Cunha Júnior, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. Salvador: Juspoivm, 2011. p. 343.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



de Santa Catarina.

Os parâmetros para a investigação da iniciativa parlamentar passam pelo respeito à autonomia do Poder Executivo e ao próprio exercício da função administrativa. Percebe-se, portanto, que a vedação legal que existe é pela deflagração de processo legislativo, por membro do parlamento, que possua o intento de remodelar Órgãos do Executivo, trazendo a estes novas e inéditas atribuições. Dito isso, a mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao Poder Executivo, ao contrário, não resulta em inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

O Poder Legislativo tem legitimidade para elaborar leis de interesse do povo, já que é parte do poder político estatal. E mais, as leis, na contemporaneidade que vivemos, deve influir na realidade social, transformando e melhorando a situação da comunidade. Desta forma, o parlamento ocupa papel importante na condução de determinadas políticas públicas, atuando através da produção legislativa, que não está adstrita à elaboração de emendas e substitutivos aos projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Vale ressaltar que o Projeto de Lei nº 0284.5/2021 não inova nas atribuições dos Órgãos da Administração Pública, mas explicita um dever constitucional do Poder Público em garantir a proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227 da CRFB e art. 187 da CESC).

Derradeiramente, não se trata de matéria reservada à Lei Complementar, nos termos do que dispõe o art. 57 da Constituição Estadual. Desse modo, no que concerne ao aspecto formal orgânico, não há qualquer óbice à sua edição, uma vez que encontra respaldo no federalismo cooperativo e na competência material e legislativa prevista no art. 25, §1º da Carta Magna vigente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 0284.5/2021, no ponto específico dos critérios estabelecidos para a divulgação do alerta de emergência, necessita observar os requisitos elencados nos arts. 12 e 13 da Lei Federal nº 13.812/2019, que é normal geral na matéria objeto da proposição parlamentar, sob pena de incidir em vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

É o parecer.

RODRIGO DIEL DE ABREU
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M2PO52P9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO DEL DE ABREU (CPF: 751.XXX.770-XX) em 01/10/2021 às 16:35:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDY4XzE1NDgwXzlwMjFfTTJQTzUyUDk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015468/2021** e o código **M2PO52P9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO



Referência: SCC 15468/2021

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei n. 0284.50/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, cuja ementa foi assim formulada:

***Ementa:** Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 284.5/2021 que "Institui o Alerta de Resgate Emergencial (ARE), no âmbito do Estado de Santa Catarina, voltado ao resgate de crianças e aos adolescentes desaparecidos". Competência legislativa concorrente não cumulativa. Proteção à infância (art. 24, XV, da CRFB e art. 10, XV, da CESC). Competência complementar do Estado (art. 24, §§2º e 3º, da CRFB e art. 10, §1º, da CESC). Ausência de invasão à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CRFB e art. 50, §2º, da CESC). Legitimidade legislativa parlamentar (art. 48 c/c art. 61, caput, da CRFB; art. 39 c/c art. 50, caput, da CESC). Norma Geral da União - Lei Federal nº 13.812/2019 que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Critérios para a transmissão de alertas urgentes (arts. 12 e 13 da Lei Federal nº 13.812/2019). Normatização suplementar por lei estadual que não pode desrespeitar lei nacional que estabelece bases e diretrizes, sob pena de inconstitucionalidade formal orgânica.*

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B244X4VH**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 01/10/2021 às 16:53:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDY4XzE1NDgwXzlwMjFfQjI0NFg0Vkg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015468/2021** e o código **B244X4VH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 15468/2021

Assunto: Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 284.5/2021 que "Institui o Alerta de Resgate Emergencial (ARE), no âmbito do Estado de Santa Catarina, voltado ao resgate de crianças e aos adolescentes desaparecidos". Competência legislativa concorrente não cumulativa. Proteção à infância (art. 24, XV, da CRFB e art. 10, XV, da CESC). Competência complementar do Estado (art. 24, §§2º e 3º, da CRFB e art. 10, §1º, da CESC). Ausência de invasão à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CRFB e art. 50, §2º, da CESC). Legitimidade legislativa parlamentar (art. 48 c/c art. 61, *caput*, da CRFB; art. 39 c/c art. 50, *caput*, da CESC). Norma Geral da União - Lei Federal nº 13.812/2019 que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Critérios para a transmissão de alertas urgentes (arts. 12 e 13 da Lei Federal nº 13.812/2019). Normatização suplementar por lei estadual que não pode desrespeitar lei nacional que estabelece bases e diretrizes, sob pena de inconstitucionalidade formal orgânica.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 510/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 510/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I9L87IL7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 01/10/2021 às 16:58:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 01/10/2021 às 17:50:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDY4XzE1NDgwXzlwMjFfSTIMODdJTDC=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015468/2021** e o código **I9L87IL7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.